



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.720235/2013-66
Recurso n° 14.751.720235201366 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.193 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 28/02/2012

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DA REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. CORREÇÃO.

1. De acordo com o item 5.1 (fls. 14) do Relatório Fiscal do Auto de Infração, o crédito lançado diz respeito à contribuição dita “Patronal”, decorrente das compensações efetuadas pelo contribuinte em relação ao período: 05/2011 a 02/2012, todas declaradas em GFIP. Nestes autos cobra-se somente a multa isolada decorrente das compensações indevidas.

2. Nestes autos a discussão diz respeito à cobrança de multa isolada decorrente de compensações indevidas. A caracterização da compensação indevida restou amplamente evidenciada porquanto desrespeitada a regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Tendo em vista que o contribuinte não se ateu ao comando do artigo acima descrito e realizou as compensações, assim mesmo, ou seja, de forma indevida, acertou a fiscalização em aplicar a multa isolada de 150%.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 14751.720235/2013-66
Acórdão n.º **2803-004.193**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a aplicação de multa isolada, na competência 02/2012, tendo em vista que o contribuinte efetuou compensações indevidas, por intermédio de GFIP's, nos períodos de 05 de 2011 a 02 de 2012.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 28 de novembro de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2012 a 28/02/2012

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
FALSIDADE DA DECLARAÇÃO COMPROVADA.
PROCEDÊNCIA.*

A compensação indevida mediante falsidade da declaração, comprovada pela autoridade lançadora, procede a aplicação da multa Isolada.

*JUIZO DE CONSTITUCIONALIDADE –
INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA.*

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da constitucionalidade das leis, em face das disposições do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Preliminarmente. Nos termos do § 1º do art. 62-A do RICARF, faz-se necessário que esta turma julgadora determine o sobrestamento do feito até que o STF julgue, definitivamente, os recursos extraordinários que tratam das matérias discutidas nestes autos.

- O recurso é tempestivo e a ele deve-se atribuir o devido efeito suspensivo.

- Este processo diz respeito à multa isola de 150%, por entender a autoridade administrativa que as compensações realizadas foram indevidas e/ou decorrentes de rubricas não vinculadas às demandas judiciais apresentadas.

- A decisão recorrida mostrou-se totalmente equivocada.

- Mérito. Os julgadores da DRJ não acolheram os argumentos da recorrente, julgando improcedente a impugnação apresentada, por entender que houve compensação de créditos indevidos, haja vista a inexistência de ação judicial. Entendimento que não pode ser acolhido por este conselho.

- No que se refere a ações judiciais, cumpre esclarecer que a parte recorrente apresentou todas iniciais e decisões requeridas, bem como apresentou as planilhas com os valores apurados. No caso, fez questão de separar item por item, rubrica por rubrica, para evitar qualquer dúvida no momento da apuração, o que afasta qualquer ilegalidade.

- No que se refere a multa isolada, esta merece ser anulada de imediato, pois, conforme já demonstrado, não houve nenhuma fraude no procedimento de compensação realizado pela recorrente, uma vez que foi baseado na legislação que regulamenta a matéria, nas decisões do CARF e JUDICIAIS. Ademais, ainda que as decisões mencionem o art. 170-A do CTN, também não justificaria a aplicação da referida multa, segundo o próprio CARF.

- Por qualquer prisma que se analise, não há como considerar como falsas as GFIP's apresentadas, que ensejaram, sob este argumento, a multa isolada lançada.

- Também é forçosa a conclusão pela nulidade do auto de infração ora combatido, uma vez que está eivado de vício da multa isolada, o que, sem sombra de dúvidas, prejudica a defesa da impugnante.

- São exorbitantes os valores cobrados a título de multa isolada.

- É indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores objeto dos mandados de segurança apresentados (dos 15 primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes e acidentados, do salário-maternidade, das férias e do terço constitucional, das demais verbas questionadas, do aviso prévio indenizado, do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado).

- A DRJ entendeu que o Fisco tem a prerrogativa de rever a qualquer tempo o auto enquadramento da empresa no correspondente grau de risco, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores e lançar os respectivos créditos tributários quando apurar recolhimento menor que o devido.

- Em virtude da argumentação da recorrente, deve ser aplicada a multa mais benéfica (aquela contida no artigo 32-A da lei nº 8.212/1991). Naquilo que atribui à impugnante o pagamento de multa de ofício de 75%, por conseguinte, deve ser anulada.

- Requer o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 62-A do RICARF.

- Por fim, requer-se seja o presente recurso recebido no devido efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN e art. 56 do Decreto nº 70.234/1972, dando-se à este completo provimento para reformar a decisão exarada no Acórdão 14.47.047 proferido pela 17ª Turma da DRJ/RPO nos autos do processo 14751.720235/2013-66, julgando-se totalmente improcedentes o auto de Infração, para que a recorrente não seja compelida ao recolhimento indevido do suposto débito de multa isolada de 150%, DEBCAD: 51.040.026-4, apuradas entre 02/2012 a -2/2012, devendo o presente auto de infração ser considerado nulo.

Processo nº 14751.720235/2013-66
Acórdão n.º **2803-004.193**

S2-TE03
Fl. 6

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte apresenta preliminar de sobrestamento fundamentada no § 1º do art. 62-A do RICARF, até que o STF julgue, definitivamente, os recursos extraordinários que tratam das matérias discutidas nestes autos.

In casu, rejeito a preliminar, tendo em vista que o citado dispositivo do RICARF foi revogado em 18/11/2013, pela Portaria MF nº545.

O contribuinte requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto. No caso, ao recurso voluntário, por definição legal, já se atribui automaticamente tal efeito. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 estabelece que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o item 5.1 (fls. 14) do Relatório Fiscal do Auto de Infração, o crédito lançado diz respeito à contribuição dita “Patronal”, decorrente das compensações efetuadas pelo contribuinte em relação ao período: 05/2011 a 02/2012, todas declaradas em GFIP. Nestes autos cobra-se somente a multa isolada decorrente das compensações indevidas.

Na análise das compensações efetuadas (fls. 15), a autoridade lançadora informa que o contribuinte, por intermédio do seu procurador, propôs ações Ordinárias – junto à Justiça Federal em face da União Federal – a saber:

- Processo nº 0029408-07.2010.4.01.3400, onde alega, em suma, o direito a compensar-se dos valores recolhidos à Previdência Social, referentes ao Aviso Prévio Indenizado, bem como sobre o 13º Salário Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado.

- Processo nº 0029450-56.2010.4.01.3400, onde requer o direito a compensar-se dos valores recolhidos à Previdência Social, relacionados aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade; das férias e do respectivo adicional de férias de 1/3 (um terço), pagos, segundo sua crença, em circunstâncias em que não há prestação de serviço, situação que não se configura a hipótese de incidência prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

O caso em tela é deveras peculiar.

Se de um lado a jurisprudência dos Tribunais Superiores pode parecer favorável às pretensões do contribuinte, de outro, não se discute nestes autos a questão da

incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos processos judiciais acima referidos.

Se a discussão neste processo administrativo fosse exatamente sobre os mesmos assuntos discutidos nos processos judiciais estaria caracterizada a renúncia de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, conforme estabelece o § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

Contudo, não é isso que acontece aqui. Nestes autos a discussão diz respeito à cobrança de multa isolada decorrente de compensações indevidas.

A caracterização da compensação indevida restou amplamente evidenciada porquanto desrespeitada a regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tendo em vista que o contribuinte não se ateuve ao comando do artigo acima descrito e realizou as compensações, assim mesmo, ou seja, de forma indevida, acertou a fiscalização em aplicar a multa isolada de 150%.

Não se pode perder de vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN.

Considerando o acerto na constituição do crédito, bem como da decisão recorrida, mantenho-os pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.